



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES Nº 0025580-69.2011.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Apelante (1)** : *Estado da Paraíba*

**Procurador** : *Pablo Dayan Targino Braga.*

**Apelante (2)** : *Raimundo Nonato Gonçalves.*

**Advogado** : *Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB nº 7.964).*

**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO CONSISTENTE NA EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. *PRO TEMPORE*. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA REALIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DIVERSO PARA O QUAL FOI ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS JURÍDICOS DIVERSOS. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO ENTE ESTATAL. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.**

- Ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi

originariamente investido. *In casu*, não comprovou o autor, prestador de serviço, ter sido compelido a prestar serviços diversos para os quais foi inicialmente contratado, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas em seu termo contratual, não restando caracterizada a ocorrência do desvio de função.

- Impossível a equiparação salarial de contratado temporário com servidor estável, ainda que exerçam a mesma função, uma vez possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação cível do Estado da Paraíba, julgando prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Recurso Oficial e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando a sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da “**Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**”, manejada por **Raimundo Nonato Gonçalves**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos seguintes termos:*

*a) CONDENO o Estado da Paraíba a implantar no contracheque do autor o valor remuneratório, correspondente ao cargo de Agente Penitenciário, o qual deve perdurar enquanto a Administração não sanar o desvio funcional;*

*b) CONDENO o Estado da Paraíba a pagar as diferenças salariais entre o percebido pelo autor e os inerentes ao Cargo de Agente de Segurança Penitenciário, desde 28 de abril de 2009 até a efetiva implantação;*

*c) Houve sucumbência recíproca. Portanto os honorários advocatícios – arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – ficam compensados na forma do art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula n 306/STJ. De outro lado, também ficam divididas as custas, mas com a isenção disciplinada no art. 12 da Lei n° 1.060/50, no que tange ao autor (beneficiário da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92, em relação à parte demandada (faz. Pública*

*Estadual);*

*d) Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1ºF da Lei 9.494/97.”*

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 73/79), em cujas razões defende ser inexistente o direito à equiparação, sob pena de se burlar a exigência de concurso público, bem como ressalta serem indevidas as diferenças remuneratórias. Aduz a nulidade contratual e o recente entendimento do STF. Alega que na eventualidade de procedência do pedido, deve ser observado para correção monetária e juros de mora, o disposto no art. 1ºF da Lei 9.494/1997, e o termo inicial dos juros de mora a partir da citação válida. Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

Também inconformado, o autor apela (fls.80/90) arguindo que a compensação prevista no art. 21 do CPC não é mais aplicável, ainda que diante da sucumbência recíproca ou parcial. Requer, pois, pela reforma do *decisum* neste ponto.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 95/112).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 119).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos, bem como do reexame necessário.

Como relatado, a presente demanda visa à cobrança de diferenças salariais, em virtude do desvio de função do servidor público Raimundo Nonato Gonçalves.

Verifica-se dos autos que o autor, prestador de serviços, foi designado para prestar serviço junto ao Instituto de Psiquiatria Forense de João Pessoa/PB, exercendo o cargo de Agente Penitenciário desde 28/04/2009, conforme Declaração emitida pelo Diretor da retrocitada penitenciária (fls. 14).

Pois bem.

Prefacialmente, há de se destacar que, ao contrário do que alega o autor, a hipótese ora estudada não revela qualquer desvio de função.

Conforme de afere dos autos, o promovente não exercia cargo efetivo, tendo sido contratado temporariamente pelo Estado da Paraíba para prestar serviços, não constando nos autos maior detalhamento do labor a ser prestado.

De outra senda, ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido, ou seja, é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Como visto, o autor não prestou concurso público, não possuindo com o ente público vínculo estatutário, pertencendo sim ao quadro de pessoal temporário, sob o regime de prestador de serviço.

Ocorre que, compulsando a documentação acostada aos autos, observo que o apelado não comprovou ter sido compelido a prestar serviços diversos dos quais foi inicialmente contratado, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas ao contratado, visto que, desde o início, como ele mesmo alegou, realizou a função de agente penitenciário, inexistindo nos autos qualquer especificação acerca do objeto contratual, ou seja, de seus afazeres.

Importante ressaltar que não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.539/AP) e cristalizado pela Súmula 378, no sentido de que *“reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”*.

Contudo, o caso tratado no acórdão do referido recurso repetitivo diz respeito à servidor público estadual nomeado para uma função, mas que passou a exercer atribuições estranhas à função para o qual foi nomeado. No caso em tela, como dito, cuida-se de servidor temporário, não havendo que se cogitar em desvio de função, portanto.

Assim, entendo não restar configurado a hipótese de desvio de função, e, por conseguinte, pela impossibilidade da equiparação salarial do contratado temporário com o paradigma, servidor estável, uma vez que possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ora, pensar de modo diverso é vilipendiar a regra constitucional do concurso público. Nos termos do art. 39, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis àqueles que preenchem os requisitos previstos em lei, sendo regra a investidura em cargo ou emprego público, após prévia aprovação em concurso, por força do inciso II, do mesmo artigo.

Desta feita, não há que se falar em isonomia de salários daqueles investidos em cargo público após aprovação em concurso público com os contratados a título precário por excepcional interesse público.

Frise-se, pois, que a relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes,

inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

Em caso de veras semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDORA EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2. O art. 39, § 1º, inciso II, do mesmo Texto, por sua vez, ressalta a necessidade de que sejam observados, para fins remuneratórios, os requisitos para investidura no cargo, os quais são nitidamente distintos em relação a servidores efetivos e aqueles contratados temporariamente. 3. Impossibilidade de equiparação salarial entre servidores efetivos e contratados temporários com fundamento no princípio da isonomia, ainda que exerçam a mesma função. Inteligência da Súmula n. 339 do STF. 4. Recurso a que se nega provimento.*

(TJ-MG - AC: 10145110627117001 MG , Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2013)

Assim, tenho que assiste razão ao apelante, merecendo correção o *decisum* de primeiro grau, uma vez não restar caracterizado o desvio de função alegado inicialmente pelo autor e, ainda, o direito à equiparação salarial da contratada temporária com servidores de carreira do quadro de pessoal efetivo estadual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL**, reformando a sentença de base para julgar os pleitos autorais improcedentes, ficando prejudicada a análise da apelação interposta pelo autor.

Em razão do novo deslinda da causa, condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), incluindo os recursais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida ao promovente.

### **É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo.

Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**